ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

DECISÃO

PREÇO PRATICADO PELA MEO ASSOCIADO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CODIFICAÇÃO, MULTIPLEXAGEM, TRANSPORTE E DIFUSÃO POR REDE DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE (TDT) DE CANAIS TELEVISIVOS DE ACESSO NÃO CONDICIONADO LIVRE (MUX A)

ANACOM

2018

– VERSÃO PÚBLICA –

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Índice

1. Enquadramento.....1

2. Análise.....7

2.1. Preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão 7

2.2. Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT 9

2.2.1. Transparência e não discriminação 9

2.2.2. Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal 11

2.2.3. Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público 19

2.2.4. Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais 23

3. Aplicação do preço anual por Mbps apresentado na proposta que venceu o concurso público.....24

4. Deliberação.....27

1. Enquadramento

Lei n.º 33/2016

A Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 2/2017, de 16 de janeiro (doravante Lei n.º 33/2016), que visou promover o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), garantindo as condições técnicas adequadas e o controlo do preço, veio estabelecer, entre outros, um conjunto (i) de princípios aplicáveis ao preço do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de TDT (adiante, serviço de transporte e difusão do sinal de TDT ou serviço de TDT) e (ii) de competências a exercer pela ANACOM.

Assim, a respeito do preço do serviço de TDT, a referida Lei, nos termos do disposto nos n.ºs 3 a 6 do respetivo artigo 4.º, prevê que:

> *"3 - O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.*
>
> *4 - O preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei.*
>
> *5 - Compete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º [1] e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.*
>
> *6 - A ANACOM avalia, oficiosa e anualmente, de forma rigorosa, transparente e pública, tendo em conta o disposto no n.º 3 do presente artigo e tendo por base o plano de investimentos elegíveis, a redução do valor do imobilizado e as amortizações, a*

[1] Do qual consta que "*A difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT e serviço complementar, em especial a difusão dos serviços de programas do serviço público de rádio e de televisão legal e contratualmente previstos, na medida em que constitua fator de promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação, assume relevante interesse público para a sociedade*".

– VERSÃO PÚBLICA –

necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos."

Concomitantemente, ao nível da reserva de capacidade no *Multiplexer* A (MUX A), a Lei n.º 33/2016, nos termos do disposto nos seus artigos 3.º, n.ºs 1 a 3 e 6.º, n.º 5, estabelece que:

(i) os serviços de programas de televisão licenciados e concessionados à data da entrada em vigor da Lei (a RTP1, a RTP2, a SIC e a TVI, a nível nacional, e a RTP Açores e a RTP Madeira, nas respetivas Regiões Autónomas) mantêm o direito à utilização da capacidade de difusão no *Multiplexer* A (MUX A);

(ii) fica salvaguardada a difusão, no MUX A, do sinal de vídeo disponibilizado para o efeito pela Assembleia da República[2] – conhecido como Canal Parlamento ou ARTV;

(iii) o operador titular do Direito de Utilização de Frequências (DUF) de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do MUX A reserva capacidade de difusão para os serviços de programas temáticos do serviço público de rádio e de televisão de âmbito nacional disponibilizados em regime de acesso não condicionado por assinatura à data da entrada em vigor daquela Lei[3]; e

(iv) sem prejuízo da ocupação do MUX A com novos serviços de programas televisivos determinada nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 37-C/2016[4] (doravante RCM n.º 37-C/2016) – os dois novos serviços de programas que viessem a ser licenciados, por concurso público, nos termos do n.º 5 da referida RCM –, deveriam ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionária de serviço público de rádio e televisão na TDT em acesso não condicionado livre.

RCM n.º 37-C/2016

Importa, neste contexto, destacar que, nos termos da RCM n.º 37-C/2016, o Conselho de Ministros havia já resolvido:

[2] De acordo com a faculdade prevista na Lei n.º 6/97, de 1 de março, na redação da Lei n.º 36/2012, de 27 de agosto e nos termos contratuais definidos com o operador de rede.

[3] Em execução da Lei (e do que já resultava, também, do n.º 3 da Resolução de Conselho de Ministros n.º 37-C/2016) vieram a ser disponibilizados os programas da RTP3 e a RTP Memória.

[4] Publicada no *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 130, de 8 de julho de 2016.

(i) Determinar a cessação das seguintes reservas de capacidade no MUX A[5]:

a. reserva de capacidade relacionada com o serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre, prevista no n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro[6] (RCM n.º 12/2008) – o designado "5.º canal";

b. reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A, prevista no n.º 3 da RCM n.º 12/2008[7] – o designado "canal HD partilhado".

(ii) Determinar a reserva no MUX A da capacidade necessária para:

a. dois serviços de programas televisivos em definição SDTV[8], de modo a permitir que os serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória fossem disponibilizados[9] no serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre[10];

b. dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para a atribuição de licença, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual (Lei da Televisão) para dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre[11].

DUF TDT

As determinações da RCM n.º 37-C/2016 e da Lei n.º 33/2016, relativas às reservas de capacidade no MUX A e aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, estabeleceram a alteração do regime jurídico e das condições associadas ao DUF de âmbito nacional, atribuído à (agora) MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia,

[5] A RCM n.º 37-C/2016 reconhece a inutilidade das referidas reservas e a desnecessidade da sua utilização para o fim a que se propunham.

[6] Publicada no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 15, de 22 de janeiro de 2008.

[7] Cfr. n.º 1 da RCM n.º 37-C/2016.

[8] *Standard definition television*.

[9] O que veio a suceder no dia 01.12.2016, de acordo com as notícias publicadas nos meios de comunicação social.

[10] Cfr. n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016.

[11] Cfr. n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016.

S.A. (MEO), para o serviço de TDT, a que está associado o MUX A – DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008 (doravante DUF TDT). Por conseguinte, por deliberação de 22 de junho de 2017[12], em cumprimento da Lei n.º 33/2016[13] e atento o disposto na RCM n.º 37-C/2016, a ANACOM aprovou a decisão de alteração do DUF TDT e de reemissão[14] do referido título.

Assim e no que especificamente respeita aos preços aplicáveis ao serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, o DUF TDT dispõe atualmente o seguinte:

18.1. De acordo com o cenário variante que apresentou nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento n.º 95-A/2008, pode a MEO como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, cobrar aos operadores de televisão um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, nos termos da proposta apresentada.

18.2. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o preço para o serviço de transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão (serviço de transmissão), do sinal de TDT praticado pela MEO deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço indicado no cenário variante da proposta que venceu o respetivo concurso público.

18.3. O preço do serviço de transmissão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016.

18.4. Os preços referidos nos números anteriores devem ser acordados entre a MEO e os operadores titulares dos serviços de programas objeto das reservas de capacidade indicadas no número 17.

18.5. Os preços acordados, e quaisquer alterações aos mesmos, devem ser comunicados à ANACOM no prazo máximo de 30 dias após a celebração do respetivo acordo.

18.6. O preço a cobrar pela MEO pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas deve respeitar o preço máximo que, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, possa vir a ser fixado pela ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias ex ante.

---

[12] Acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663.

[13] Cfr. n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

[14] A referida alteração visou ainda executar a determinação que resultava da deliberação de 01.10.2015 (sobre as obrigações de cobertura terrestre no âmbito da TDT e alteração do DUF TDT, acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059), para incorporar o que então se determinara, bem como as alterações constantes do averbamento n.º 1 ao referido DUF, e as resultantes das deliberações de alteração dos canais de funcionamento do MUX A e ainda da deliberação de 16.05.2013. Ao ser reemitido o DUF TDT, procedeu-se ainda a algumas atualizações (no título), sem impacto de substância.

18.7. A MEO fica obrigada a rever os preços praticados pela prestação do serviço de transmissão do sinal de TDT aos operadores televisivos, sempre que a ANACOM o considere necessário, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Aditamentos aos contratos do serviço de TDT

Refira-se igualmente que a Lei n.º 33/2016, nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 2, previa a necessidade de se promoverem as alterações contratuais necessárias à adequação do regime decorrente dos artigos 3.º e 4.º daquela Lei.

Neste contexto, por carta de 9 de janeiro de 2017, a MEO comunicou à ANACOM que, no seguimento da RCM n.º 37/2016 e da Lei n.º 33/2016, foram celebrados, em 30 de novembro de 2016 e em 29 de dezembro de 2016, com a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP) e com a TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI), respetivamente, dois aditamentos aos contratos de prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar, que entraram em vigor a 1 de dezembro de 2016 – os quais foram entretanto remetidos, por carta de 26 de janeiro de 2017, na sequência de solicitação desta Autoridade.

Posteriormente, por carta de 7 de fevereiro de 2017, a MEO informou da celebração do aditamento ao contrato de prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar celebrado com a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC) em 3 de fevereiro de 2017, com efeitos a 1 de janeiro de 2017, tendo remetido cópia do mesmo.

Pedido da SIC

Por último, por carta de 23 de novembro de 2017, a SIC veio transmitir à ANACOM que "(…) *consumada a aplicação* (…) *das normas transitórias da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, designadamente, no que respeita às alterações dos contratos celebrados entre o operador de comunicações electrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional («DUF») e os operadores de televisão, impõe-se o cumprimento, pontual e integral, das demais obrigações instituídas no citado diploma legal.*"

Na sua comunicação, o operador de televisão acrescenta ainda que, "[n]*a medida em que os aditamentos aos «contratos de prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar para transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre», sem*

exceção, reportaram os seus efeitos a 1 de janeiro de 2017, a ANACOM deverá iniciar imediatamente o procedimento de revisão anual (…)."

E a SIC conclui requerendo, "*nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 6 da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, que a ANACOM se dign*[ass]*e diligenciar no sentido de dar início ao procedimento administrativo de avaliação anual da necessidade de revisão dos preços praticados pela prestação do serviço de teledifusão aos operadores televisivos.*"

Face ao exposto, considerando o pedido da SIC atrás mencionado e todos os desenvolvimentos descritos, vem a ANACOM proceder, nos termos e em cumprimento do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, à avaliação dos preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão, tendo em conta os princípios e critérios previstos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da referida Lei e ainda nos números 18.2, 18.3 e 18.7 do DUF TDT (tendo, aliás, a atividade aqui em causa sido contemplada no planeamento das atividades desta Autoridade[15]).

Procedimentos de consulta

Por decisão do Conselho de Administração, de 3 de julho de 2018, foi aprovado o sentido provável de decisão (SPD) relativo ao preço praticado pela MEO associado à prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de televisão digital terrestre (TDT) de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)[16].

O referido SPD foi submetido a audiência prévia das entidades interessadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta estabelecido no artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE[17]), fixando-se, em ambos os casos, o prazo de trinta dias úteis para os interessados se pronunciarem.

Os procedimentos de consulta decorreram até dia 17 de agosto de 2018 tendo-se recebido, dentro do prazo estabelecido para o efeito, as pronúncias das seguintes entidades/cidadãos:

---

[15] Ficou prevista, no Plano plurianual de atividades da ANACOM para 2018-2020, no eixo de atuação "Acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações do operador da plataforma de TDT", a ação "Reavaliar os preços da TDT" (ação n.º 1.29).

[16] *Vide* https://www.anacom.pt/render.jsp?ceontentId=1455724.

[17] Acessível em: www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324016.

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);
- Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP);
- Ricardo B.;
- SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A. (SIC);
- TVI – Televisão Independente, S.A. (TVI).

Nesta sequência foi elaborado o correspondente relatório, que faz parte integrante da presente decisão, o qual inclui as posições manifestadas sobre o SPD, bem como o entendimento da ANACOM sobre as mesmas.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos Procedimentos de Consulta da ANACOM[18], aprovados por deliberação de 12.02.2004, esta Autoridade disponibiliza no seu sítio na Internet todas as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial.

2. Análise

2.1. Preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão

Conforme referido anteriormente, os contratos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão para a prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal de televisão por rede digital terrestre e cobertura complementar foram objeto de aditamentos, entre o final de 2016 e o início de 2017, que vieram acomodar, entre outros aspectos, as novas condições de prestação do serviço decorrentes da Lei n.º 33/2016 e da RCM n.º 37/2016, e em particular, os novos preços acordados.

Considerando a informação constante dos referidos aditamentos aos contratos, procedeu-se à análise dos novos preços acordados à luz dos princípios e requisitos definidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º na Lei n.º 33/2016 e dos números 18.2 e 18.3 do DUF TDT.

Em termos gerais, destaca-se que o preço total a pagar por canal[19] que resulta dos aditamentos aos contratos (cfr. Tabela 1), com exceção do preço do Canal Parlamento, sofreu uma redução face àquele que havia sido acordado anteriormente[20]:

[18] Vide https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715.

[19] Utiliza-se ao longo deste documento a designação “canal” para referir “serviço de programas televisivos”.

[20] Para vigorar a partir de 2012. Recorde-se que já os preços por canal acordados para vigorar a partir de 2012 eram inferiores aos previstos nos Memorandos de Entendimento.

- na ordem dos 24%, no caso do acordo entre a MEO e a RTP (para os canais RTP1 e RTP2); e

- de cerca de 16%, no caso dos acordos entre a MEO e a TVI e entre a MEO e a SIC.

Tabela 1 – Preço por canal acordado entre a MEO e os operadores de televisão e a ARTV[21]

[IIC][22]

Canais	Preço mensal por canal		Preço anual por canal			
	Entre 01.01.2012 e 30.11.2016	A partir de 01.12.2016	Entre 01.01.2012 e 30.11.2016	A partir de 01.12.2016	2016	2017
RTP1						
RTP2						
RTP A						
RTP M						
TVI						
SIC						
RTP3						
RTP Mem.						
ARTV	35.000,00	35 000,00	420 000,00	420 000,00	420 000,00	420 000,00
TOTAL s/ RTP 3 e RTP Mem.						
TOTAL						

[FIC][23]

Notas: valores em euros

[a] No caso da SIC o preço mensal esteve em vigor até 31.12.2016.

[b] No caso da SIC o novo preço mensal acordado entrou em vigor em 01.01.2017.

Apesar de os novos preços por canal terem sofrido uma redução[24], ainda assim estima-se para 2017 um aumento do total dos proveitos da MEO com a TDT de cerca de 16% face a 2016, que passam a ser de cerca de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros, face aos **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros registados em 2016[25], por força das receitas com os canais RTP3 e RTP Memória, cuja emissão na plataforma TDT se iniciou em dezembro de 2016, e apesar de ainda se manter capacidade disponível (para 2 novos canais) para futura atribuição após a realização de concurso público, nos termos previstos no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016.

[21] Este contrato foi celebrado entre a MEO e ARTV a 9 de novembro de 2012 e objeto de aditamento a 27 de novembro de 2012.

[22] **[IIC]** – Início de Informação Confidencial.

[23] **[FIC]** – Fim de Informação Confidencial.

[24] Para todos os canais anteriormente transportados e difundidos através da rede TDT (MUX A) – RTP1, RTP2, RTP Açores, RTP Madeira, TVI e SIC, com exceção do canal Parlamento.

[25] Dados do Sistema de Contabilidade Analítica (SCA) relativos a 2016, que consideram os novos preços acordados com a TVI e com a RTP (também para a emissão dos dois novos canais) no mês de dezembro de 2016, uma vez que estes entraram em vigor a 01.12.2016. No caso da SIC, o novo preço acordado apenas entrou em vigor em 01.01.2017.

2.2. Princípios aplicáveis aos preços do serviço de TDT

Para efeitos desta análise relevam os já citados n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 nos termos dos quais o preço praticado pelo titular do DUF de âmbito nacional para o serviço de TDT associado à exploração do MUX A "*deve respeitar os* ***princípios da transparência, não discriminação*** [que serão analisados na secção 2.2.1.] *e* ***orientação para os custos,*** **[tendo]** ***como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão*** [analisado abaixo, na secção 2.2.2.] *e como* ***limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público****"* [analisado na secção 2.2.3.] sendo que o *"preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas regiões autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita e não pode ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei* [que será analisado *infra*, na secção 2.2.4.]*".*

Na avaliação a efetuar, devem ser tidos em conta os princípios vindos de enunciar, sendo ainda considerados os critérios próprios estabelecidos no n.º 6 do artigo 4.º da mesma Lei.

2.2.1. Transparência e não discriminação

O **princípio da transparência** encontra-se previsto no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, sem que, no entanto, a norma em questão o densifique.

Assim sendo, e tendo como referência o significado regulatório atribuído ao referido princípio na LCE – em especial, no seu artigo 67.º –, conclui-se que o princípio da transparência que deve ser observado no preço praticado pelo serviço de TDT implica que este, bem como as demais condições acordadas entre a MEO e os operadores de televisão pela prestação de serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital e cobertura complementar, sejam disponibilizados a quem nisso tenha interesse legítimo – ou seja, junto de quem possa ter direito ao transporte e difusão dos seus programas televisivos, incluindo, assim, os potenciais concorrentes aos futuros concurso públicos para dois novos serviços de programas conforme previsto no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016.

Tendo a informação sobre os preços e demais condições associadas sido disponibilizadas simultaneamente e na íntegra[26] à RTP, à SIC e à TVI, a quem foram facultadas cópias integrais dos aditamentos aos contratos de prestação dos serviços de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre e cobertura complementar que a MEO celebrou com cada um dos referidos operadores de televisão, pode concluir-se que não existem atualmente indícios de falta de transparência dos preços, na medida em que os mesmos são conhecidos pelos respetivos interessados que manifestaram interesse em conhecê-los, devendo a MEO, em futuras alterações dos preços ou das condições associadas ao serviço de TDT, assegurar sempre a sua disponibilização nestes termos.

Sem prejuízo, numa aceção mais lata deste princípio, realça-se que o preço anual por Mbps pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT é, nos termos da presente decisão, público pelo que, a partir da informação relativa à capacidade necessária para a prestação do serviço, qualquer entidade facilmente poderá calcular o preço anual a pagar por canal.

Quanto ao **princípio da não discriminação**, apesar de o preço a pagar por canal nacional que a MEO acordou com a RTP ser inferior ao valor acordado com a TVI e com a SIC (cfr. Tabela 1)[27], entende-se que tal não se traduz na violação do referido princípio, uma vez que o preço por Mbps – de **[IIC] [FIC]** milhares de euros – é idêntico para todos os canais, independentemente do operador de televisão. A diferença de valor por canal nacional que se verifica resulta apenas do facto de a capacidade média ocupada por cada um ser distinta (cfr. Tabela 2).

Em concreto, no que especificamente diz respeito à RTP, a diferença da capacidade média ocupada por este operador decorre da existência de uma partilha de funcionalidades entre os canais da RTP que já eram transmitidos através da TDT (RTP1 e RTP 2) e os que passaram a ser difundidos através desta plataforma a partir de dezembro de 2016 na sequência do disposto no n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e no n.º 3 do artigo 3.º da

[26] Na sequência da decisão da ANACOM de 21.09.2017. Acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1417680.

[27] Como se pode observar na Tabela 1, o preço dos canais nacionais da RTP é superior ao preço dos canais da SIC e da TVI. O preço dos canais regionais nas Regiões Autónomas (RTP Açores e RTP Madeira) é inferior ao dos canais nacionais, pois é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico.

Lei n.º 33/2016 (RTP 3 e RTP Memória)[28]. Com efeito, face à capacidade limitada e finita do MUX A, para que fosse possível acomodar as novas reservas de capacidade estipuladas naqueles normativos – posteriormente vertidas no DUF TDT –, entre outras soluções, não foram introduzidos serviços de Teletexto específicos associados aos canais RTP3 e RTP Memória, passando os mesmos a partilhar esses serviços com os canais do operador que já eram transmitidos na TDT. Nestes termos, a capacidade média ocupada por cada canal nacional da RTP é menor, o que justifica a diferença verificada no preço a pagar por canal (nacional).

Face ao exposto, conclui-se que não existem indícios de violação do princípio de não discriminação nos preços acordados e praticados.

Tabela 2 – Preços por Mbps praticados e capacidade média ocupada
[IIC]

Canais	Preço anual por Mbps	Capacidade média ocupada
	A partir de 01.12.2016	
RTP1		
RTP2		
RTP A		
RTP M		
TVI		
SIC [a]		
RTP3		
RTP Mem.		
ARTV		

[FIC]
Notas: O preço está expresso em euros. A capacidade está expressa em Mbps.
[a] No caso da SIC o preço entrou em vigor em 01.01.2017.

2.2.2. Orientação dos preços para os custos, tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal

Na aplicação deste princípio foram considerados o plano de investimento, bem como a redução do valor do imobilizado e as amortizações, em linha com o estipulado no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Os custos suportados pela MEO até 2013 (*inclusive*) na prestação do serviço de TDT foram analisados detalhadamente no âmbito da deliberação da ANACOM de 17 de novembro 2015, relativa às "Conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do

[28] Note-se que essas funcionalidades são também partilhadas com a RTP Madeira e a RTP Açores. Tal não é mencionado acima porque se está a comparar o valor acordado por canal nacional.

serviço de TDT prestado pela MEO, para os anos de 2010 a 2013"[29]. De acordo com a informação prestada pela MEO, de 2014 em diante não estavam previstos investimentos adicionais. De facto, de acordo com os dados do sistema de contabilidade analítica (SCA) da MEO, os custos anuais relativos à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT têm vindo a registar uma tendência decrescente desde então[30], decorrente quer da amortização do investimento realizado quer da redução do valor líquido do imobilizado, que se traduz numa redução do custo do capital.

De acordo com os dados do SCA da MEO relativos à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT de 2008 a 2017[31], as margens anuais auferidas pela empresa com a prestação do serviço de TDT têm sido negativas (conforme se havia concluído já na referida deliberação da ANACOM de 17 de novembro 2015), por força da existência de capacidade do MUX A não utilizada (tendo em conta a obrigação de manutenção das reservas de capacidade determinadas) e, como tal, não remunerada e de proveitos consideravelmente reduzidos nos anos de 2010 e 2011 (aliás, como previsto pela própria MEO no projeto de investimento apresentado na proposta a concurso para os primeiros anos da operação), estimando-se uma margem acumulada negativa em 2017 de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros (cfr. Tabela 3).

Tabela 3 – Custos, proveitos e margem do serviço de TDT

[IIC]

Rúbricas	**Valor (em milhares de euros)**							
	2008-2010	**2011**	**2012**	**2013**	**2014**	**2015**	**2016**	**2017**
Custos anuais								
Proveitos anuais (inclui o canal ARTV)								
Margem anual								
Margem acumulada								

[FIC]

Fonte: Dados do SCA da MEO de 2008 a 2017. Nota: a 1.ª coluna inclui para além dos custos relativos a 2010, os custos relativos a 2008 e 2009.

Note-se, no entanto, que, para efeitos da avaliação dos preços tendo em conta o princípio de orientação para os custos, o apuramento dos custos totais da MEO com a prestação do serviço de TDT, deverá ter como base, com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, "*o*

[29] Acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372135.

[30] Com exceção do ano de 2015, no qual se registou um ligeiro aumento face ao ano anterior. De acordo com os auditores, esse aumento deveu-se a um aumento de custos de energia.

[31] Dados esses já auditados até 2016 *inclusive*.

espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão (…)" (artigo 4.º, n.º 3). Esta exigência – que foi introduzida pela citada Lei – não se encontra refletida no cálculo das margens apresentado acima na Tabela 3, uma vez que no mesmo não é ainda considerado qualquer exercício de alocação da capacidade.

Neste contexto, e para efeitos da avaliação do princípio de orientação dos preços para os custos, a ANACOM estimou os custos acumulados até 2016 (*inclusive*), tendo em conta a seguinte imputação dos custos decorrentes da alocação da capacidade não ocupada no MUX A:

- até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 – no cálculo efetuado, os custos com a capacidade não utilizada foram "imputados" aos diferentes operadores de televisão e à MEO, nos termos que são explicados no exercício analítico constante da decisão da ANACOM de 17 de novembro de 2015 sobre as conclusões da investigação aprofundada aos custos e proveitos do serviço de TDT prestado pela MEO e tendo em conta a evolução da alocação da capacidade no MUX A que se detalha de seguida;

- depois da entrada em vigor da referida Lei n.º 33/2016 – os custos com a capacidade não utilizada são imputados totalmente à MEO, conforme previsto na referida Lei[32] (o que seguidamente também se detalha).

Assim:

Recorde-se que, até abril de 2012 (data em que ocorreu o *switch off* do sinal analógico), a capacidade para o canal HD partilhado estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão (nos termos do DUF TDT, na versão que se encontrava em vigor à data), não podendo a MEO dela dispor para suportar quaisquer outros serviços. Tratava-se, assim, de capacidade efetiva e diretamente imputável aos operadores de televisão e, por isso, incluída na capacidade alocada aos canais de televisão. O mesmo acontecia com a capacidade reservada para serviços interativos, que estava obrigatoriamente reservada para os canais de televisão, não podendo ser utilizada para outros serviços.

Ou seja, até abril de 2012 (e por força do que fora determinado na RCM n.º 12/2008), a capacidade não utilizada e não alocada respeitava apenas à capacidade obrigatoriamente

[32] Cfr. artigo 4.º, n.º 3.

reservada para o 5.º canal, e esta manteve-se até à adoção da RCM n.º 37-C/2016, uma vez que, como é do conhecimento público, a introdução deste novo canal na TDT não se veio a concretizar[33] e apenas com esta RCM o Governo determinou a cessação desta reserva de capacidade. Neste contexto, para efeitos do exercício meramente analítico de avaliação dos preços acordados entre a MEO e os operadores televisivos, realizada através da deliberação de 17 de novembro de 2015[34], a ANACOM considerou que se justificava imputar, de forma repartida, entre a MEO e os operadores de televisão, na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente, os custos respeitantes àquela reserva, nos termos explicitados na citada deliberação (e no Relatório da audiência prévia e consulta a que foi sujeito o correspondente projeto de decisão).

Após 2012, com a caducidade da reserva de capacidade para o canal HD partilhado, nos termos previstos no DUF TDT[35], que ocorreu com o *switch-off* do sinal analógico, passou a existir mais capacidade não utilizada e não alocada aos operadores de televisão. Também neste caso, e pelos motivos expostos na já citada deliberação da ANACOM de 17 de novembro 2015, na avaliação que fez para verificar se os preços acordados entre a MEO e os operadores televisivos seriam excessivos, esta Autoridade considerou os custos respeitantes à capacidade não ocupada/não utilizada do MUX A, de forma repartida, entre a MEO e aqueles operadores (na proporção de 2/3 e 1/3, respetivamente). Apenas a capacidade reservada para serviços interativos continuou a ser totalmente alocada aos operadores de televisão, uma vez que a mesma estava obrigatoriamente reservada para sua utilização, nos termos do DUF TDT (na versão então em vigor).

[33] Com efeito, quanto ao 5.º canal, na sequência da abertura do concurso público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre, a ser transportado no Mux A (*Free-to-Air*) – através da Portaria n.º 1239/2008, de 31 de outubro –, a ERC, por deliberação de 23 de março de 2009, determinou excluir as duas candidaturas apresentadas, por entender que estas não reuniam os requisitos legais e regulamentares necessários. A deliberação da ERC de exclusão das candidaturas foi impugnada judicialmente pelas duas empresas, tendo ambas posteriormente desistido das ações interpostas, desistências essas que foram oportunamente homologadas pelo tribunal.

[34] Acessível em:

https://anacom.pt/streaming/decisao17nov2015conclusoesInvestigacaoTDT.pdf?contentId=1371924&field=ATTACHED_FILE.

[35] Note-se que o Governo veio na RCM n.º 37-C/2016 reconhecer a inutilidade e a desnecessidade da utilização para o fim a que se propunha da reserva de capacidade para difusão em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A, previsto no n.º 3 da RCM n.º 12/2008, tendo determinado a cessação da referida reserva. Relembra-se que, nos termos do n.º 3 da RCM n.º 12/2008, a reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A foi estabelecia "*até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica*".

Em janeiro de 2013 iniciou-se a transmissão das emissões do Canal Parlamento (ARTV) na rede de TDT, passando a MEO a utilizar para esse efeito parte da capacidade do MUX A não ocupada, fazendo-se remunerar por essa utilização.

Sistematizando, para efeitos da presente análise, e para o período decorrido até à entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, a ANACOM teve em consideração, nos termos do regime jurídico aplicável à data, a alocação da capacidade do MUX A nos moldes acima descritos e que constam da Tabela 4.

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016[36], e tendo em vista a avaliação do princípio de orientação dos preços para os custos, os custos com a capacidade não ocupada passaram a ser totalmente imputados à MEO, de acordo com o novo regime estabelecido no artigo 4.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016, incluindo os que respeitavam à capacidade reservada para os serviços interativos, pois, embora esta tivesse continuado reservada para os operadores de televisão até à deliberação de 22 de junho de 2017 (em que ficou decidida a alteração e reemissão do DUF TDT), não estava a ser, efetivamente, ocupada por aqueles, deixando de poder ser aos mesmos imputada, nos termos do citado preceito.

Acresce que, com o início da transmissão, através da TDT, da RTP3 e RTP Memória[37], em 1 de dezembro de 2016, a capacidade não ocupada (que desde a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016 passou a ser totalmente imputada à MEO) diminuiu, sendo expectável que, com a introdução no MUX A dos dois novos canais a licenciar, tal como previsto no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 (que se estima que venham a ocupar, conjuntamente, uma capacidade de aproximadamente **[IIC]** **[IIC]** Mbps), a capacidade não ocupada venha a ser tendencialmente inexistente.

Em síntese, para efeitos da avaliação dos preços de TDT, na ótica do princípio de orientação para os custos e tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal, a imputação dos custos será feita em função da capacidade do MUX A alocada à MEO e aos operadores de televisão, de acordo com a Tabela 4.

[36] Que veio definir no seu artigo 4.º, n.º 3 que o preço praticado pelo titular do DUF deve, entre outros, "*ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço*".

[37] Nos termos do n.º 3 da RCM n.º 37-C/2016 e do artigo 3.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2016.

Tabela 4 – Alocação da capacidade do MUX A à MEO e aos operadores de televisão, para efeitos da avaliação dos preços de TDT

Rubricas	Alocação					Racional
	Até 30.04.2012	**30.04.12 – 31.12.2012**	**01.01.2013 – 31.08.2016**	**01.09.2016 – 30.11.2016**	**01.12.2016 – 31.12.2016**	
Canais de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	• Contratos de prestação do serviço de TDT celebrados
Serviços interativos	Operadores de TV	Operadores de TV	Operadores de TV	MEO	MEO	• DUF TDT vigente à data[38]; • DUF TDT agora em vigor
Canal ARTV	-	-	MEO	MEO	MEO	• Capacidade utilizada comercialmente pela MEO
5.º canal	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	MEO	MEO	• Deliberação de 17.11.2015; • Lei n.º 33/2016
Canal HD partilhado	Operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	2/3 para MEO 1/3 para operadores de TV	MEO	MEO	• DUF TDT vigente à data; • Deliberação de 17.11.2015; • Lei n.º 33/2016

Notas sobre as datas:

- 30.04.2012 – o *switch-off* do canal analógico ocorreu a 26 de abril de 2012. Para efeitos da alocação da capacidade, e por razões de simplificação de cálculo, considerou-se que só a 30 de abril de 2012 ocorreu o referido o *switch-off* e, consequentemente, a caducidade da reserva para o canal HD.
- 01.01.2013 – início da emissão do canal Parlamento, que veio a reduzir a capacidade não ocupada.
- 01.09.2016 – a Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto entrou em vigor a 25 de agosto de 2016. Por razões de simplificação de cálculo, considerou-se que entrou em vigor a 1 de setembro de 2016.
- 01.12.2016 – entrada em vigor dos aditamentos aos contratos entre a MEO e a RTP e a MEO e TVI (o aditamento ao contrato entre a MEO e a SIC entrou em vigor a 1 de janeiro de 2017).

Tendo em conta a capacidade média anual total[39] do MUX A (cfr. Tabela 5) e considerando, para efeitos da presente análise, a alocação da capacidade do MUX A detalhada na Tabela 4, obtém-se a evolução da capacidade alocada aos operadores de televisão e à MEO, de 2010 a 2016, que consta da Tabela 5.

[38] Cláusula 15.ª, n.º 6, alínea b): "A *PTC deve também assegurar, se, e quando requerida pelos operadores de televisão cujos serviços de programas televisivos são especificados no n.º 1* [i.e., RTP1, RTP2, SIC, TVI, RTP Açores, RTP Madeira e 5.º canal] *e relativamente a estes mesmos, capacidade suplementar para […] outros eventuais serviços interactivos*".

[39] Capacidade média por emissor de 20,121 Mbps, resultante da existência de 237 emissores no Continente, com 19,91 Mbps de capacidade máxima, e de 25 emissores nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com 22,12 Mbps de capacidade máxima.

Tabela 5 – Alocação da capacidade do MUX A

[IIC]

Operadores	Capacidade (Mbps)									
	2010	2011	jan-abr 2012	mai-dez 2012	2013	2014	2015	jan-ago 2016	set-nov 2016	dez 2016
Oper. TV										
MEO										
TOTAL	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121	20,121

[FIC]

Considerando a evolução da capacidade do MUX A alocada aos operadores de televisão e à MEO, calcularam-se os custos, proveitos e margens associados. Regista-se que, uma vez que os custos com a capacidade ocupada pelo Canal Parlamento são totalmente imputados à MEO, e estando a ANACOM a avaliar o princípio da orientação para os custos dos preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão, há que separar os proveitos anuais que a MEO aufere dos operadores de televisão, dos que obtém com o Canal Parlamento[40], de modo a verificar se os proveitos atribuíveis apenas aos operadores de televisão lhe proporcionam margens positivas ou negativas (analisando quer as margens anuais, quer as acumuladas ao longo de todo o período abrangido pelo projeto de investimento).

Neste contexto, tendo em conta a alocação da capacidade que detalhadamente se explicou e com os efeitos já descritos, estima-se que a margem acumulada (entre 2008 e 2017) da MEO relativa ao serviço de TDT em 2017 seja negativa, no valor de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros (cfr. Tabela 6).

Tabela 6 – Custos, proveitos e margem do serviço de TDT, tendo em conta a alocação da capacidade

[IIC]

Rubricas	Valor [em milhares de euros]							
	2008-2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Custos anuais								
Atribuíveis aos Op. TV								
Atribuíveis à MEO								
Proveitos anuais								
Atribuíveis aos Op. TV								
Atribuíveis à ARTV[a]	0	0	0	420	420	420	420	420
Margem								
Margem acumulada								

[FIC]

[a] As emissões da ARTV iniciaram-se em 2013. Nota: a 1.ª coluna inclui, para além dos custos relativos a 2010, os custos relativos a 2008 e 2009.

[40] Que ascendem a cerca de 420 milhares de euros por ano.

Tendo no final de 2017 decorrido um ano da entrada em vigor dos preços acordados entre a MEO e todos os operadores de televisão, os valores relativos a 2017 refletem de forma plena os proveitos anuais da MEO com a prestação do serviço de TDT decorrentes dos preços acordados.

Realizando uma análise do serviço de TDT numa ótica de projeto de investimento, através do cálculo do VAL (Valor Atualizado Líquido) e considerando que:

a) os preços acordados se mantêm até 2023;

b) não entram novos canais no MUX A,

conclui-se que o VAL do projeto alocado aos operadores de televisão (considerando um custo médio ponderado do capital de 9,06%) é ligeiramente negativo em **[IIC] [FIC]** mil euros. Acresce que, sendo entendimento da ANACOM que a MEO receberá ainda o valor de **[IIC] [FIC]** milhões de euros por compensação relativa aos custos suportados pela alteração dos canais 61, 64 e 67[41], caso esse valor seja, por hipótese, recebido em 2019, o VAL do projeto alocado aos operadores de televisão passaria a ser ligeiramente positivo em **[IIC] [FIC]** mil euros, conforme detalhe apresentado na Tabela 7.

Tabela 7 – *Business plan* do serviço de TDT na parte alocada aos operadores de televisão – estimativa ANACOM no pressuposto que os preços se mantêm

[IIC]

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proveitos																
OPEX																
EBITDA																
EBIT																
Imposto – IRC																
Resultado Líquido																
Cash-Flow de Expl.																
Cash-Flow Total																
NPV (VAL)																
TIR																

Unidade: milhares de euros

[FIC]

[41] Na sequência da decisão da ANACOM, de 16 de dezembro de 2010, de afetar a faixa 790-862 MHz (faixa dos 800 MHz) para serviços de comunicações eletrónicas.

Assinala-se que as estimativas *supra* indicadas não podem ser entendidas como absolutas e finais, visto que são calculadas com base em certos pressupostos e de caráter previsional. Não obstante, são relevantes para efeitos da presente análise e permitem concluir que não existem quaisquer indícios de incumprimento do princípio da orientação dos preços (acordados no âmbito dos aditamentos aos contratos) para os custos.

2.2.3. Limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público

Como referido acima, na sequência da publicação da Lei n.º 33/2016 e das alterações daí decorrentes ao regime jurídico aplicável à oferta de serviços de programas na TDT, a MEO e os operadores de televisão (a RTP, a TVI e a SIC) acordaram um novo preço para a prestação de serviços de TDT, no valor de **[IIC] [FIC]** milhares de euros por ano por Mbps (cfr. Tabela 2). Conforme decorre do que ficou exposto, este preço respeita os princípios da transparência e da não discriminação, não havendo indícios de que não esteja orientado para os custos (tendo como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal). Assim sendo, importa agora verificar se o preço atualmente praticado cumpre o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público referente ao MUX A, para os efeitos previstos na referida Lei.

A Lei n.º 33/2016 determina que o valor em causa[42] deve ser "…*o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público*…", porém, não o concretiza; e a ANACOM não desconhece a existência de divergências de entendimento quanto ao mesmo, manifestadas, nomeadamente, em sede de audiência prévia e consulta relativas à alteração e reemissão do DUF TDT[43].

Assim, importa esclarecer que, no entender desta Autoridade, a referência constante da parte final do n.º 3 do artigo 4.º da referida lei a "*preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público*" não pode deixar de ser interpretada, no contexto deste novo regime, no sentido de o legislador se referir ao preço por Mbps indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso. Senão, vejamos:

Conforme acima já se fez menção, com a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, passaram a existir dois regimes distintos aplicáveis em momentos diferentes no tempo, ao preço do serviço de transporte e difusão do sinal que é cobrado pela MEO aos operadores de

[42] Entenda-se, o valor limite do preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do DUF TDT.

[43] Conforme detalhado no respetivo Relatório dos procedimentos de audiência prévia e de consulta sobre o projeto de decisão de alteração do DUF TDT (https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=391796).

televisão cujos canais são atualmente difundidos na plataforma TDT, a saber: o regime que vigorou desde o início da vigência do DUF TDT até à entrada em vigor da referida lei e o regime que passou a vigorar após esse momento. E tal consta de forma inequívoca do DUF TDT, como decorre dos números 18.1. e 18.2. do título reemitido e da própria fundamentação da decisão de 22 de junho de 2017 de alteração do referido DUF (que integra o Relatório dos procedimentos de audiência prévia e consulta)[44].

Neste contexto, o regime previsto no já citado **número 18.1.** do DUF TDT reporta-se ao período compreendido entre o início da vigência do mencionado título e a entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, sendo que o preço anteriormente acordado entre a MEO e os operadores de televisão foi já analisado pela ANACOM à luz desse regime[45], não sendo objeto do presente procedimento.

Não obstante, refira-se, de forma sintética, que no DUF TDT ficou estabelecido, por remissão para as regras do concurso e para a proposta apresentada (que se veio a verificar ser a do cenário variante), o preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps que a MEO podia cobrar aos operadores de televisão – tratava-se de uma possibilidade e não de uma obrigatoriedade, que a ANACOM qualificou como uma vinculação tendencial a um preço máximo. E, nesse contexto, mais se estabeleceu que "*os preços* (…) *pod*[iam] *ser revistos mediante acordo com os operadores de televisão*" (cfr. antiga cláusula 16.ª, n.º 4), privilegiando-se, assim, o acordo entre as partes – como veio a suceder, primeiro, com a celebração dos Memorandos de Entendimento, integrados no cenário variante, e, depois, com a celebração dos contratos de prestação do serviço de TDT. Foi também clarificado que, não obstante a revogação dos DUF associados aos MUX B a F[46], a MEO continuou vinculada ao cenário variante apresentado na proposta (económico-financeira) que foi vencedora do concurso do MUX A.

O **número 18.2.** (e seguintes) incorpora agora no DUF TDT as novas condições e princípios, decorrentes da Lei n.º 33/2016, que são aplicáveis ao preço do serviço e que a MEO deve respeitar, e que passaram a ser aplicáveis a partir da entrada em vigor da

[44] *Vd.* pág. 43 do Relatório dos procedimentos de audiência prévia e de consulta sobre o projeto de decisão de alteração do DUF TDT.

[45] Deliberações da ANACOM de 14.03.2014 (https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1193492), de 02.05.2014 (https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1213374) e de 17.11.2015 (https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1372135).

[46] Veja-se, a este propósito a Decisão da ANACOM relativa à revogação dos direitos de utilização de frequências associados aos *Multiplexers* B a F, de 12.07.2010, acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1035559.

referida Lei. Entre estes inclui-se o princípio da orientação dos preços para os custos, estabelecendo-se ainda como limite (máximo) o "*preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público*" (ou seja, o preço "apresentado" no cenário variante da proposta que venceu o concurso público [47]). Assim, ainda que o preço agora acordado entre a MEO e os operadores de televisão cumpra o princípio da orientação para os custos, tal preço não poderá exceder o referido limite máximo.

Recorde-se que na Decisão, de 2 de maio de 2014, sobre o preço praticado pela então PT Comunicações, S.A. (agora, MEO), correspondente à codificação, multiplexagem, transporte e difusão por rede de TDT de canais televisivos de acesso não condicionado livre (MUX A)[48], a ANACOM realçou, quanto ao preço indicado no concurso, o seguinte:

"*Nos termos do Regulamento do Concurso e do Caderno de Encargos o 'preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbps nos primeiros 10 anos' constituía um dos subcritérios a ponderar na apreciação das candidaturas. Os instrumentos do concurso não previam a apresentação do preço de qualquer outro modo.*

Neste contexto, a PTC, na sua proposta, apresentou um preço médio anual de disponibilização do MUX A por Mbps, para os primeiros 10 anos, de 746,4 milhares de euros por Mbps, sendo que caso se tivesse em referência os anos de 2011 a 2018, corresponderia a 885,1 milhares de euros por Mbps.

Sucede que em simultâneo a PTC integrou na sua proposta os Memorandos de Entendimento (MoU) celebrados com cada um dos operadores de televisão, nos termos dos quais viria a praticar um preço anual por canal (nacional, beneficiário das obrigações de transporte) de ***[IIC] [FIC]*** *milhões de euros.*

(...) *Por fim, sendo apresentados um preço médio total por Mbps (em cumprimento do determinado nos instrumentos do concurso) e um preço por canal, podendo os dois ser irreconciliáveis, dúvidas não subsistem de que deve prevalecer, tendo presente o quadro jurídico existente, o preço cuja indicação foi solicitada no Regulamento do Concurso e que foi utilizado para aferir o mérito da proposta. É de resto este o preço salvaguardado no DUF n.º 6/2008 ao referir o 'preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s'.*

[47] Informação disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=268826.
[48] Acessível em: https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1213374.

(…) *o preço médio anual de disponibilização do MUX A por Mbps constitui um dos compromissos assumidos pela PTC na proposta apresentada a concurso e estando a avaliação e o sucesso da sua proposta dependente, entre outros, desse fator, não pode deixar de existir uma vinculação jurídica ao seu respeito após a atribuição do DUF em causa."*

No parecer da ANACOM emanado no âmbito do projeto de Lei 98/XIII/1.ª, relativo ao alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre, garantindo condições técnicas adequadas e o controlo do preço, que esteve, entre outros, na origem da Lei n.º 33/2016, esta Autoridade fez referência a esta matéria, pronunciando-se igualmente (citando) no sentido atrás exposto[49].

Face à atual redação da lei, a imputação dos custos decorrentes da capacidade não ocupada do MUX A de forma repartida entre a MEO e os operadores de televisão (na razão de 2/3 e 1/3, respetivamente), que esteve subjacente ao exercício analítico desenvolvido pela ANACOM em 2015, é claramente ultrapassada (como explanado no anterior ponto 2.2.2), uma vez que a Lei n.º 33/2016 estabelece que o preço deve ter como base a capacidade efetivamente ocupada por cada canal.

Ou seja, a lei não só se refere ao "preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público", como especifica que o preço praticado deve "ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão". O "espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão" não pode ter outra leitura que não a capacidade utilizada medida em termos de Mbps. Deste modo, ainda que dúvidas houvesse, sem conceder, sobre qual o preço que foi apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público, a verdade é que o preço anual de 885,1 mil euros por Mbps é o preço que foi estimado na proposta da MEO tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão.

E tendo em conta que a citada Lei, na parte final do n.º 3 do seu artigo 4.º, faz alusão ao "*preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso*" (e não aos preços acordados e que integravam também o cenário variante da mesma proposta), conclui-se

49 http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a457951304e44536b51765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4644623231706334e68627938794d7a59794f47566a5979316a4d7a41304c5451305a4745745954517a596930344e6d59794d44646a5a446b334d6a45756347526d&fich=23628ecc-c304-44da-a43b-86f207cd9721.pdf&Inline=true

que o limite máximo do preço a praticar (por cada serviço de programas ou canal) a que o legislador pretendia fazer alusão naquela disposição legal resulta do produto entre a capacidade efetivamente ocupada e o preço por Mbps decorrente do concurso no cenário variante, isto é, 885,1 milhares de euros por ano.

Em conclusão, no que respeita à verificação do cumprimento da parte final do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, tendo em conta que o preço anual por Mbps que resulta dos novos acordos celebrados entre a MEO e os operadores de televisão é superior ao preço apresentado na proposta que venceu o concurso para atribuição do DUF associado ao MUX A, conclui-se que a MEO deve aplicar o preço anual de 885,1 mil euros por Mbps aos operadores de televisão para que seja cumprido o citado requisito legal, o que se traduz, no concreto, numa redução em 15,16% do preço atualmente praticado.

2.2.4. Princípios específicos para o preço do transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais

Como referido acima, na sequência da publicação da Lei n.º 33/2016, a MEO e a RTP acordaram também um novo preço para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais emitidos nas Regiões Autónomas, no valor de **[IIC] [FIC]** euros por ano pelo canal RTP Madeira e no valor de **[IIC] [FIC]** euros por ano pelo canal RTP Açores.

Os valores acordados são inferiores àqueles que estavam em vigor até então, que ascendiam a **[IIC] [FIC]** euros por ano para a RTP Madeira e a **[IIC] [FIC]** euros por ano para a RTP Açores (cfr. Tabela 1), respeitando, assim, o critério do limite do preço praticado à data da entrada em vigor da referida lei, previsto no n.º 4 do seu artigo 4.º e no número 18.3. do DUF TDT.

Refira-se, adicionalmente, que o preço acordado para o transporte e difusão do sinal dos serviços de programas regionais nas Regiões Autónomas é proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico, pelo que, também por esse motivo, se encontra respeitado o disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertido no DUF TDT, uma vez que teve em conta que o número de emissores instalados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é inferior ao que se verifica no Continente.

3. Aplicação do preço anual por Mbps apresentado na proposta que venceu o concurso público

Face aos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, posteriormente vertidos no DUF TDT, e conforme decorre da análise detalhada nos pontos antecedentes, conclui-se não haver indícios que os preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão (RTP, TVI e SIC) relativos à prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT incumprem os princípios de transparência, de não discriminação, de orientação dos preços para os custos, tendo em conta a capacidade efetivamente ocupada por cada serviço de programas de televisão, e os princípios específicos aplicáveis ao caso dos serviços de programas regionais (emitidos nas respetivas Regiões Autónomas), nomeadamente o de o seu preço "*[ser]proporcionalmente reduzido em função da dimensão da rede no espaço geográfico a que respeita*" e "*não pode[r] ultrapassar os valores praticados à data da entrada em vigor da presente lei*".

Contudo, conclui-se que os preços acordados entre a MEO e os operadores de televisão não cumprem o requisito estabelecido na parte final do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, pois ultrapassam o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público, devendo assim a MEO aplicar o preço anual de 885,1 mil euros por Mbps aos operadores de televisão, no sentido de cumprir este requisito previsto na Lei.

A correspondente redução dos preços de modo a que seja cumprido o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público, de 885,1 milhares de euros por ano e por Mbps, e mantendo esse preço até ao final do prazo de vigência do DUF e tudo o resto constante, traduz-se, no imediato, num impacto negativo nas margens da MEO.

Neste caso, e de acordo com os pressupostos utilizados na secção 2.2.2, realizando uma análise do serviço de TDT, através do cálculo do VAL e considerando que não entram novos canais no MUX A, mas que a MEO receberá ainda o valor de **[IIC] [FIC]** milhões de euros em 2019 relativo à compensação pelos custos suportados para proceder à alteração dos canais 61, 64 e 67, conclui-se que o VAL do projeto alocado aos operadores de televisão[50] é ligeiramente negativo, em **[IIC] [FIC]** milhões de euros, conforme detalhe apresentado na Tabela 8.

[50] Considerando um custo médio ponderado do capital de 9,06%.

Tabela 8 – *Business plan* do serviço de TDT na parte alocada aos operadores de televisão – estimativa ANACOM no pressuposto de aplicação do preço anual de 885,1 mil euros por Mbps

[IIC]

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Proveitos																
OPEX																
EBITDA																
EBIT																
Imposto – IRC																
Resultado Líquido																
Cash-Flow de Expl.																
Cash-Flow Total																
NPV (VAL)																
TIR																

Unidade: milhares de euros

[FIC]

Mas, se se considerar adicionalmente, por hipótese, que os concursos públicos para os dois novos canais previstos no n.º 5 da RCM n.º 37-C/2016 e no n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 33/2016 serão ainda lançados em 2019, de forma a que a MEO possa ser remunerada, a partir de janeiro de 2020, pela capacidade atualmente não ocupada e cujos custos está a suportar, na íntegra, estima-se que o VAL do projeto seja ligeiramente positivo, de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros.

Assinala-se que as estimativas *supra* não podem ser entendidas como sendo absolutas e finais, visto que são calculadas com base em certos pressupostos e de caráter previsional.

Retomando, tendo em consideração que os preços por Mbps que resultam dos novos acordos celebrados entre as partes excedem o limite do preço apresentado na proposta que venceu o concurso público, e nessa medida não cumprem o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, justifica-se que, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, a ANACOM determine a sua revisão, estando a MEO a isso obrigada, nos termos da mesma disposição legal e do número 18.7. do DUF TDT.

Relembra-se que, nos termos do anteriormente citado n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, "[c]*ompete à ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante, determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A*

pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas."

A ANACOM passou, assim, a ter uma competência de fixação de um preço máximo que cumpra os princípios fixados na Lei n.º 33/2016 tendo, para esse efeito, de cumprir os "*critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias ex ante*".

Porém, sendo verdade que o exercício da competência prevista no citado preceito implica a determinação de um preço máximo a cobrar pelo titular do DUF TDT, tal não significa que esta possa ser exercida *de per se*, sem a verificação dos requisitos prévios legalmente estabelecidos.

Tendo-se verificado que não existem indícios de que os preços acordados incumprem o princípio da orientação dos preços para os custos, tal significa que, no momento atual, o preço revisto passará a corresponder ao preço apresentado na proposta que venceu o concurso público. Nestes termos, no presente momento, mostra-se desnecessária, por inútil, a definição de um preço máximo por parte da ANACOM, e por conseguinte, o exercício da competência prevista no n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, uma vez que tal preço não poderia deixar de ser, no momento atual, equivalente ao da proposta que venceu o concurso, atento igualmente o princípio agora presente no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, de que o preço deve "*ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão*".

Com efeito, a ANACOM não conclui pela necessidade de determinar um preço máximo enquadrável numa análise própria da regulação *ex ante* – atente-se que se conclui que não há indícios de que os preços acordados incumpram o princípio da orientação para os custos imposto pela lei –, mas, outrossim, conclui pela necessidade de ver cumprido um preço (máximo) já fixado – no caso, o preço da proposta que agora a Lei n.º 33/2016 vem estabelecer como um teto máximo obrigatório.

Tal não invalida, naturalmente, que no futuro, ainda que o preço praticado pela MEO cumpra com o limite máximo imposto pelo n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 (i.e., o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público) caso esse preço permita que a MEO registe margens acumuladas positivas incumprindo desta forma o "princípio de orientação dos preços para os custos", a ANACOM possa ter de intervir, determinando o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF TDT e nessa medida,

exercendo a competência prevista no n.º 5 do artigo 4.º da mesma Lei, tal como decorre do novo enquadramento legislativo.

4. Deliberação

Tendo em conta as conclusões da análise que antecede, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto, e dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do mesmo artigo 4.º da referida Lei e conforme previsto nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT e no âmbito das atribuições e no exercício dos poderes previstos, respetivamente, nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 8.º e nas alíneas f), g), i) e n) do n.º 1 do artigo 9.º ambos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, bem como na prossecução dos objetivos de regulação fixados na alínea a) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 2 da LCE, na sua redação atual, o **Conselho de Administração**, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, **delibera**:

1. Determinar à MEO a aplicação do preço anual de 885,1 mil euros por Mbps, em cumprimento dos princípios e requisitos estabelecidos nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e nos números 18.2., 18.3. e 18.7. do DUF TDT, a que corresponde uma redução em 15,16%, dos preços anuais por Mbps praticados aos operadores de televisão pela prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, a qual deve produzir efeitos à data de notificação da presente decisão.

2. Determinar à MEO que comunique os preços revistos, simultaneamente e na íntegra, a todos os operadores de televisão cujos serviços de programas são emitidos no MUX A no prazo máximo de 10 dias úteis após notificação da presente decisão, devendo igualmente disponibilizar aos potenciais interessados as informações sobre as condições do serviço TDT.

3. Determinar à MEO que remeta à ANACOM, no mesmo prazo máximo de 10 dias úteis após notificação da presente decisão, cópia da informação comunicada aos operadores de televisão, nos termos do número anterior.

Lisboa, 22 de novembro de 2018.